



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0011053-15.2011.815.2001**

**Relator** :Desembargador José Ricardo Porto  
**Agravante** :Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de  
Petróleo de Campina Grande e Interior da Paraíba  
**Advogados** :André Luís Macedo Pereira, OAB/PB 13.313 e Odon Dantas  
Bezerra Cavalcanti, OAB/PB 18.000  
**Agravada** :Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora, Fernanda Bezerra  
Bessa Granja

---

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E/OU ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO APRESENTADO PELA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL.**

- A concessão da gratuidade deve preceder à interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, caso contrário, deve ser considerado deserto, posicionamento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Indeferido pela corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo no momento da interposição do Recurso Apelarório, que é regido pelo CPC/73, sob pena de não conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito de admissibilidade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte

recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campina Grande e Interior da Paraíba**, contra **decisão monocrática de fls. 128/131-v, a qual deixou de conhecer de apelação cível por ele manejado**, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “**Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Anulação de Lançamentos c/c Repetição de Indébito**” manejada contra o **Estado da Paraíba**, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente recurso, o apelante, ora agravante, requer a não exigência de custas, emolumentos e honorários sucumbenciais e subsidiariamente a concessão de gratuidade jurídica ou de prazo para o recolhimento das custas. Ultrapassada essas questões, requer a apreciação do mérito da irresignação apelatória de fls. 102/107.

Ao final, pugnou pela reconsideração do decisório ora agravado ou, em caso contrário, que a questão seja levada para o órgão colegiado, para que a sua insatisfação regimental seja provida, determinando o regular seguimento do apelo– fls. 134/141.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 146/150.

É o relatório.

**VOTO: José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção, os quais passo a transcrever:**

*“Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.*

*Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:*

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

*In casu*, trata-se de recurso que, no momento de sua interposição, fora apresentado sem o respectivo preparo.

Pois bem, o art. 511, da Lei Adjetiva Civil de 1973, reza que:

*“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”*

Portanto, na oportunidade de apresentação da súplica de apelação, deve a parte acostar o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo a incidir o fenômeno da preclusão consumativa.

A respeito do tema, trago à baila as esclarecedoras lições doutrinárias de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o referido dispositivo processual:

*“9. Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante de preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. **Os ato de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, será ocorrido preclusão consumativa** (v. coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo” (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11ª ed, rev, ampl e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Grifei.*

Nesse diapasão, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E SUA JUNTADA AOS AUTOS POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXEGESE DO ART. 511 DO CPC.**

**1. A comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa.**

2. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 719085 / SE. Rel. Min. João Otávio de Noronha. **J. em 15/03/2016**). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. COMPROVAÇÃO DO PREPARO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da obrigatoriedade da comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso, não se admitindo a juntada posterior, devido à preclusão consumativa.**

2. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 709177 / SC. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. **J. em 08/09/2015**). Grifei.

Ademais, verifico que, apesar da parte promovida, ora recorrente, ter formulado pedido de justiça gratuita no primeiro grau de jurisdição, o referido pedido foi indeferido pelo juízo a quo (fls. 68), bem como por este Tribunal, em sede de irresignação instrumental (fls. 79/83), fato esse que não dispensa a apresentação de preparo no momento de interposição do recurso apelatório.

No mesmo sentido, trago à baila recentes julgados da Corte da Cidadania:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. **Indeferido pela corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo do Recurso Especial (em que discutido o indeferimento) ou a renovação do pedido nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.060/1950. Precedentes.** 2. A presunção de pobreza, para efeito de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incide a Súmula nº 83 do STJ. 3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação dessa matéria em Recurso Especial esbarra na Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 671.060; Proc. 2015/0031613-5; MS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 28/09/2015) **Grifo nosso.****

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA Nº 187/STJ. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO, NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO

**RECURSO, OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, ou estar sob o pálio da gratuidade de justiça, sob pena de deserção (art. 511 do CPC e Súmula nº 187/STJ). II. Consoante a jurisprudência, "na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores" (STJ, AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, dje de 23/10/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro Sidney Beneti, Corte Especial, dje de 27/03/2014; EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje de 07/02/2014; AgRg nos EREsp 1.140.406/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, dje de 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, dje de 05/10/2009. III. Não tendo sido realizado o devido preparo, na hipótese, nem comprovado, no momento da interposição do apelo extremo, que o recorrente era beneficiário da gratuidade de justiça, nem tendo sido formulado o pedido de assistência judiciária, quando do manejo do recurso, o apelo deve ser considerado deserto (Súmula nº 187/STJ). IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 589.898; Proc. 2014/0255129-5; PR; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Assusete Magalhães; DJE 19/12/2014)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA Nº 187/STJ. I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC e Súmula nº 187/STJ). II. No caso concreto, o tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, entendeu pela capacidade financeira do ora recorrente para arcar com as custas e despesas processuais, inviabilizando o reexame da conclusão do acórdão, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. Precedentes. III. Consoante a jurisprudência, "em que pese a discussão do feito dizer respeito à**

*concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do Recurso Especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 442.048/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, dje de 17/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.458.433/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, dje de 1º/09/2014; AgRg no AREsp 361.032/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, dje de 24/10/2013. IV. "o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (STJ, AgRg no REsp 1.144.627/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, dje de 29/05/2012). V. Não tendo sido realizado o devido preparo, nem comprovado, no momento da interposição do apelo extremo, que o recorrente era beneficiário da gratuidade de justiça, o recurso deve ser considerado deserto (Súmula nº 187/STJ). VI. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 182.278; Proc. 2012/0107312-8; RS; Segunda Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; DJE 28/11/2014) **Grifo nosso.***

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 187/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de declaração opostos em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17/03/2016. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao agravo regimental, firme no entendimento de que, a teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do preparo, ou, se for o caso, a concessão do benefício da assistência judiciária, pelas instâncias de origem. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do pagamento do preparo ou da concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se, portanto, o reconhecimento da deserção. III. O novo código de processo civil. Quando do julgamento do agravo regimental. , ainda estava em vacatio legis, não havendo falar em sua incidência, pois as regras processuais devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio tempus regit actum. IV. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Seja à luz do art. 535 do cpc/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente. , não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. V. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl-AgRg-REsp 1.567.546. Proc. 2015/0268910-5. Relª Minª Assusete Magalhães. **DJE 13/05/2016**). Grifei.**

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, somente ficando o recorrente exonerado quando concedida a justiça gratuita.*

*2. A ausência de negativa do Tribunal de origem acerca do pedido de assistência judiciária gratuita não implica deferimento tácito da benesse pleiteada.*

*3. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, não isentando a parte de comprovar o recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido.*

*4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 799097 / RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 01/03/2016). Grifei.*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INEXISTENTE E AUSÊNCIA DE DECISÃO DA ORIGEM DEFERINDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exigência de preparo somente é mitigada em razão de manifestação judicial deferindo a gratuidade de justiça, decisão esta inexistente no caso dos autos. A simples formulação de pedido de justiça gratuita não tem o condão de eximir a parte do recolhimento das custas necessárias, de modo que, na espécie, deveria a parte provocar o pronunciamento explícito das instâncias de origem sobre o tema. 2. Ademais, consoante entendimento desta corte, "não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da cf/88) a ilação de que a ausência de negativa do tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (agrg no aresp 483.356/df, 2ª turma, relator o ministro herman benjamin, dje de 23/5/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg-REsp 1.541.462. Proc. 2015/0159312-5. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJE 03/02/2016). Grifei.*

*Portanto, a concessão da gratuidade deve preceder à interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, caso contrário, deve ser considerado deserto, posicionamento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:*

*“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei.*

*Dito isso, destaco que é permito ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (deserção), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:*

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

*Diante do exposto, ante a configuração da deserção, **não conheço do presente apelo**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, daquele mesmo diploma legal.- fls. 128-v/131-v. Grifos no original.*

Portanto, conforme visto, merece destaque que apesar da parte promovida, ora recorrente, ter formulado pedido de justiça gratuita no primeiro grau de jurisdição, o referido pedido foi indeferido pelo juízo a quo (fls. 68), bem como por este Tribunal, em sede de irresignação instrumental (fls. 79/83), fato esse que não dispensa a apresentação de preparo no momento de interposição do recurso apelatório, que é regido pelo CPC/73, sob pena de não conhecimento.

Nessa esteira, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 187/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de declaração opostos em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela segunda turma do Superior Tribunal de justiça, publicado em 17/03/2016. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao agravo regimental, firme no entendimento de que, **a teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do preparo, ou, se for o caso, a concessão do benefício da assistência judiciária, pelas instâncias de origem. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do pagamento do preparo ou da concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se, portanto, o reconhecimento da deserção.** III. O novo código de processo civil. Quando do julgamento do agravo regimental. , ainda estava em vacatio legis, não havendo falar em sua incidência, pois as regras processuais devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio tempus regit actum. IV. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade**



*ou erro material. Seja à luz do art. 535 do cpc/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente. , não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. V. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl-AgRg-REsp 1.567.546. Proc. 2015/0268910-5. Relª Minª Assusete Magalhães. DJE 13/05/2016). Grifei.*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, somente ficando o recorrente exonerado quando concedida a justiça gratuita.**

**2. A ausência de negativa do Tribunal de origem acerca do pedido de assistência judiciária gratuita não implica deferimento tácito da benesse pleiteada.**

**3. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, não isentando a parte de comprovar o recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido.**

**4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 799097 / RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 01/03/2016). Grifei.**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INEXISTENTE E AUSÊNCIA DE DECISÃO DA ORIGEM DEFERINDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exigência de preparo somente é mitigada em razão de manifestação judicial deferindo a gratuidade de justiça, decisão esta inexistente no caso dos autos. A simples formulação de pedido de justiça gratuita não tem o condão de eximir a parte do recolhimento das custas necessárias, de modo que, na espécie, deveria a parte provocar o pronunciamento explícito das instâncias de origem sobre o tema. 2. Ademais, consoante entendimento desta corte, “não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da cf/88) a ilação de que a ausência de negativa do tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo” (agrg no aresp 483.356/df, 2ª turma, relator o ministro herman benjamin, dje de 23/5/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg-REsp 1.541.462. Proc. 2015/0159312-5. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJE 03/02/2016). Grifei.**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Indeferido pela corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo do Recurso Especial (em que discutido o indeferimento) ou a renovação do pedido nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.060/1950. Precedentes. 2. A presunção de pobreza, para efeito de**

*concessão da Assistência Judiciária Gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incide a Súmula nº 83 do STJ. 3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação dessa matéria em Recurso Especial esbarra na Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 671.060; Proc. 2015/0031613-5; MS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 28/09/2015) **Grifo nosso.***

Outrossim, não é justa a pretensão do recorrente, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a posição de ser imprescindível que as pessoas jurídicas comprovem sua carência de recursos para fazerem jus à assistência judicial, **mesmo aquelas sem fins lucrativos.** Vejamos:

*PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ENTIDADE SINDICAL. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "corte especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: ERESP nº 603.137/MG, corte especial, de minha relatoria, dje 23.08.10.2. Agravo regimental não provido" (STJ, AGRG nos ERESP 1.103.391/RS, Rel. Ministro castro meira, corte especial, dje de 23/11/2010). II. Não há que se falar em concessão de oportunidade, à entidade sindical, em sede de Recurso Especial, para demonstrar sua eventual condição de hipossuficiência, uma vez que o ônus da prova é da entidade sindical, na forma da jurisprudência dos tribunais superiores. III. Por outro lado, a modificação do entendimento do tribunal de origem, no sentido de que o ora agravado não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de miserabilidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula nº 7 desta corte. IV. "é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Ademais, in casu, o tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 7/STJ" (STJ, AGRG no AREsp 306.079/MG, Rel. Ministro herman benjamin, segunda turma, dje*

de 24/06/2013). V. "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula nº 83 do STJ). VI. Agravo regimental provido, para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.236.993; Proc. 2009/0069264-8; RS; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Assusete Magalhães; DJE 06/05/2014) **Grifo nosso**

**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, é necessária a demonstração da impossibilidade de pagar as despesas do processo, mesmo quando se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.392.624; Proc. 2013/0220264-9; MG; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 07/02/2014) Grifo nosso.**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência desta corte é no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes: AGRG no RESP 1.242.235/SC, Rel. Ministro benedito Gonçalves, Primeira Turma, dje 12/3/2013; RESP 1.222.770/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 13/6/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 309.051; Proc. 2013/0063617-9; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 27/11/2013)**

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06